



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E INSOLVÊNCIAS
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/1.12.0000554-7 (CNJ:.0000652-38.2012.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Massa Falida de Projex Projeto e Execução de Obras Civis Ltda
Réu: Lantur Construções e Incorporações Ltda
Liber Empreendimento Imobiliários LTDA
Monet Empreendimentos Imobiliários LTDA

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez
Data: 04/07/2013

Processo nº: 001/1.12.0000491-5 (CNJ:.0000583-06.2012.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Massa Falida de Projex Projeto e Execução de Obras Civis LTDA
Réu: Guilherme Guedes de Nonohay
Liana Regina Guedes de Nonohay
Luiz Antonio Foernges de Nonohay
Marcelo Guedes de Nonohay
Roberto Guedes de Nonohay

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez
Data: 04/07/2013

Vistos etc.

Processo nº 1.12.0000491-5

Massa falida de **Projex e Execução de Obras Civis Ltda** ingressou com ação de responsabilidade contra os sócios da massa falida de Lantur e da Monet. Aduziu que os réus Luiz Antônio e Liana são formalmente sócios da empresa Projex; os réus Guilherme e Marcelo são formalmente sócios da empresa Lantur e o réu Roberto é formalmente sócio da empresa Monet. Disse que passado algum tempo a Projex parou de fazer aquisição de imóveis, operação esta que passou a ser exercida com exclusividade por Lantur e Monet, empresas que serviram para desviar o patrimônio e o faturamento da falida, concluindo que os réus montaram um plano para o uso



de três empresas formalmente autônomas. Requereu, liminarmente, a indisponibilidade dos bens dos réus. Ao final, a procedência do feito. Juntou documentos às fls. 6/119.

A tutela antecipada foi indeferida e concedida a AJG à fl. 120. Inconformada a massa agravou às fls. 123/129, tendo o E. TJ provido o recurso concedendo a tutela requerida (fls. 156/159), efetivada às fls. 160/166 e fls. 176/178.

Procedida a citação, os réus Guilherme, Liana, Luiz Antônio e Roberto contestaram às fls. 179/192. Discorreram sobre a criação das empresas e seus respectivos sócios. Arguiram preliminar de inépcia da inicial, com base no art. 267, V, do CPC e ilegitimidade passiva da ré Liane. No mérito, aduziram ausência de elementos que demonstrem ter os réus atuado com abuso da personalidade jurídica das empresas, excesso de poderes e/ou de direito. Disseram que a massa falida não explicou quais os danos que teriam sido provocados aos credores, bem como não identificou os atos praticados indevidamente ou ilegalmente. Discorrem sobre a relação dos sócios das empresas ré. Referiram que o estado de falência da Projex se caracterizou no ano 2003, sendo que nesta data a empresa Lantur já atuava no mercado de construção civil há mais de 5 anos. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Anexou documentos às fls. 193/196.

O réu Marcelo citado, contestou às fls. 197/205. Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva por nunca ter exercido ou praticado ato de gestão na empresa Lantur, bem como não participou de qualquer decisão acerca dos destinos da empresa. No mérito, Aduziu que não houve demonstração de conduta inidônea e nem dos danos. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Juntou procuração à fl. 206.

Réplica às fls. 209/218.

O MP exarou parecer às fls. 220/222, da qual as partes



foram intimadas (fls. 223 e 226). A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 224) e os réus postulou pela produção de prova oral (fls. 227/228).

Adveio despacho saneador à fl. 231, onde rejeitadas as preliminares arguidas e determinada a realização de audiência de instrução, realizada conforme Ata de Audiência de fls. 251/269.

Os réus Guilherme, Liana, Luiz Antônio e Roberto às fls. 270/271, requereram o cancelamento das indisponibilidades recaída nos imóveis e juntada de documentos de fls. 270/407, da qual a massa se manifestou à fl. 418.

Através da decisão de fl. 231, foram rejeitadas as preliminares e designada audiência de instrução, a qual foi realizada às fls. 251/269, onde determinada a instrução conjunta com o processo 1.12.0000554-7.

Memoriais às fls. 433/437 e 438/443 (sem assinatura do advogado) deste feito, fls. 618/630, 633/636 dos autos de nº 1.12.0000554-7.

O MP às fls. 448/449 opinou pela procedência da ação.

Processo nº 1.12.0000554-7

Massa Falida de **Projex Projeto e Execução de Obras Civis Ltda** ingressou com Ação ordinária de extensão dos efeitos da falência contra **Lantur Construções e Incorporações Ltda, Liber Empreendimento Imobiliários Ltda e Monet Empreendimentos Imobiliários**. Aduziu que segundo declaração do sócio-fundador – Sr. Luiz Antônio, as dívidas surgiram no ano de 1991. Conforme o contrato social da falida o objeto social é planejamento, projeto, fiscalização, incorporação, execução de obras civis, etc. O contrato social da Lantur tem como objeto atividades de turismo. Em 01.02.1995 ocorreu alteração social passando a denominar-se Lantur



Engenharia e Construições Ltda, passando a ter como objeto social o planejamento, projeto, fiscalização, incorporação, execução de obras civis, etc. Em 01.08.1998 ocorreu nova alteração contratual da Lantur, ocasião que retira-se da sociedade Luiz Antônio. Em 15.03.1999 a Lantur, representada pelo sócio Gustavo Guedes de Nonohay passa procuração com amplos poderes para Luiz Antônio, com renovações em 30.03.1999, 31.01.2001 e 28.11.2002. Em 19.12.2001 foi constituída a empresa Monet Empreendimentos Imobiliários, também destinada à incorporação e à comercialização na construção civil, constando no quadro social Roberto Guedes de Nonohay e como administrador nomeado Luiz Antônio. Alega a autora que mesmo não sendo mais titular da empresa Lantur desde 01.08.1998, Luiz Antônio segue praticando compra e venda de imóveis constando como sócio em 14.08.1998, em negócio celebrado com Celso Bopp e Ângela Bopp e assina escritura pública em 22.08.2005, na qualidade de procurador da Lantur. Após, a falida parou de fazer aquisição de imóveis, operação esta que passou a ser exercida com exclusividade por Lantur, Monet e Líber, empresas que serviram unicamente para desviar o patrimônio e o faturamento da empresa falida. No momento em que foi cumprido o mandado de lacração da empresa Projex, foi encontrado na sede da Lantur documentos da Projex e verificado que uma funcionária (Berenice) da Lantur tinha sido também da Projex, ou seja, ambas empresas funcionavam no mesmo endereço, ou seja, todas empresas pertencem ao mesmo grupo econômico. Liminarmente requereu a indisponibilidade do patrimônio das rés, sucessivamente, o arrolamento de bens. Ao final, requereu a procedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 8/151.

A tutela antecipada foi indeferida e concedida a AJG à fl. 152. Inconformada a massa agravou às fls. 154/162, tendo o E. TJ provido o recurso concedendo a tutela requerida (fls. 168/175), efetivada às fls. 176/180 e fls. 184/186.

Citadas as rés contestaram às fls. 201/218. Preliminarmente,



arguiram inépcia da inicial, ilegitimidade passiva. Discorreram sobre o histórico da criação das empresas e de Luiz Antônio F. De Nonohay. Disseram que a Projex foi fundada em 1968, na época Luiz Antônio F. De Nonohay era sócio. Já a Lantur foi constituída em 18.11.1990, com capital totalmente integralizado, cujo objeto social era administração de hotelaria em geral e turismo. A sócia Liana Regina Guedes De Nonohay não praticou qualquer ato de gestão, tendo se retirado em 12.02.1996, dando lugar ao seu filho Gustavo Guedes de Nonohay, então estudante de engenharia. Tão logo o filho Gustavo colou grau, Luiz retira-se da sociedade dando lugar a outro filho Marcelo, em 10.09.1998. Somente, após 8 anos, em 20.07.2006, é que houve a decretação de falência da Projex. Referiram, que as empresas Lantur e Monet, mesmo sem qualquer responsabilidade pelos débitos, pagaram os débitos da Projex. Que as rés são sociedades de propósito específico – SPE´s, que exercem atividade de permuta de frações ideais de terreno, por área construída. Alegaram que não houve demonstração de fatos, negócios que ensejam manobras artificiosas, abusiva, com objetivo de burlar a lei, não há prova de desvio de patrimônio ou desvio de faturamento. Discorreram sobre as empresas rés. Ao final, postularam pela revogação da tutela antecipada, bem como o acolhimento das preliminares ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Juntaram documentos às fls. 219/247.

Pedido pela autora de cancelamento de indisponibilidades de bens de terceiros às fls. 250/255, com juntada de novos documentos às fls. 256/360.

Réplica às fls. 361/368.

Parecer do MP às fls. 370/372.

Adveio despacho saneador à fl. 373, desacolhendo as preliminares arguidas pelas rés e determinada a intimação das partes sobre o interesse na produção de outras provas (fls. 374/375).

As rés juntam novos documentos às fls. 376/512.

A autora requereu a realização de audiência de instrução (fl.



514), deferida à fl. 516.

Através da decisão de fl. 532, por ocasião da audiência de instrução, foi determinada a instrução conjunta dos processos de nºs 1.12.0000554-7 e 1.12.0000491-5.

Audiência de instrução às fls. 531/550.

Intimada as partes para apresentação de memoriais (fl. 553).

Nova juntada de documentos pela autor às fls. 554/617. Apresentado memoriais pela parte ré às fls. 618/630 e pela autora às fls.633/636.

Determinado o cancelamento de indisponibilidades recaídas em imóveis (fl. 640) de propriedade de terceiros.

MP exarou parecer de mérito às fls. 643/644, opinando pela procedência da demanda.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de ação de responsabilidade ajuizada pela massa contra os sócios da falida, por desvio de patrimônio e de faturamento da empresa, objetivando o ressarcimento dos danos causados pelas mesmas contra a massa, sob o rito ordinário, regularmente instruída impondo seu julgamento, eis que os fatos alegados se encontram suficientemente comprovados pela documentação e demais provas produzidas nos autos.

No que tange ao mérito da causa, tenho que resta certa a existência de atos que tenham sido praticados pelos demandados e que, em razão destes, resultaram nos danos noticiados na exordial. Pelo relato inicial e prova produzida, entendo que estes estão suficientemente comprovados.

Examinando os documentos juntados com a inicial, tem-se que: A falida Projex era composta pelos sócios Luiz Antônio F. De Nonohay e Liana Regina Guedes Nonohay, sendo aquele sócio-gerente. Nas declarações prestadas à fl. 17, o sócio-gerente disse que o débito se originou num financiamento habitacional no ano de 1991.



Conforme certificado pelo Secretário de Diligências do MP (fls. 18/19) no local da empresa falida funcionava a empresa Lantur Construções e Incorporações Ltda, conforme informação de uma funcionária, informando que o sócio da Projex é Luiz Antônio Nonohay, pais dos sócios da empresa Lantur - Guilherme Guedes de Nonoay e Marcelo Guedes Nonoay -, sendo que ambas empresas operam na mesmo ramo de atividade. Disse a funcionária que a Projex estaria desativada e que já foi sua funcionária. E, ainda, conforme a referida certidão, foram localizados documentos da empresa falida na sede da Lantur.

No contrato social da **Projex** de fls. 24/29, firmado em **03.07.1995**, figurava como sócia minoritária Liana Regina Guedes de Nonohay, com 9.000 cotas e o sócio Luiz Antônio Nonohay, com 441.000 cotas. Ambos sócios tinham poder de administração, segundo a Cláusula Sétima (fl. 26).

Já no instrumento de alteração contratual da **Projex** de fls. 30/37, registrado na Junta Comercial, em **11.06.2004**, a administração da sociedade ficou ao encargo, exclusivamente, do sócio Luiz.

Com relação a empresa **Lantur** Administração de Hotéis e Turismo Ltda, consoante contrato de fls. 38/43, firmado em 12.11.1990, o quadro societário era composto por Luiz Antônio Nonohay e Liana Regina Guedes de Nonohay, administrado por ambos. O objeto social era relacionado ao turismo e atividades afins.

Através da alteração social da **Lantur** de fls. 44/50, firmado em 01.02.1995 e registrado pelo Junta Comercial em 12.02.1996 a sócia Liana retira-se e ingressa o sócio Gustavo Guedes de Nonoahy, com 6.000 cotas, permanecendo Luiz com 14.000 cotas, porém a administração é gerida por ambos. Também é alterado o objeto social para planejamento, projeto, fiscalização, incorporação e execução de obras civis e serviços técnicos de engenharia civil e outras atividades afins.



Posteriormente, através da nova alteração contratual da **Lantur** de fls. 51/56, datada de 01.07.1996, a administração da sociedade passou exclusivamente para Luiz.

Em 01.08.1998, conforme alteração contratual da **Lantur** às fls. 57/60, ingressou Marcelo Guedes de Nonoay, menor à época, porém emancipado (fl. 61), retirando-se da sociedade Luiz Antônio Nonohay, passando a administração da sociedade para o sócio Gustavo.

Ocorre que através das Escrituras Públicas de Compra e Venda de fls. 97/100 e 101/103 datadas, respectivamente, de 18.07.2008 e 22.08.2005 e a empresa **Lantur** é **representada pelo sócio retirante Luiz Antônio Nonohay**. Da mesma forma, as escrituras de fls. 104/119, datadas do período de **14.08.1998 a 28.11.2002**.

Todavia, examinando a matrícula de nº 26.922 (fls. 105/106 dos autos de nº 1.12.0000554-7), a empresa Lantur comprou, em 26.06.2007, o imóvel, sendo que o ato foi representado por **Luiz Antônio Nonohay**.

Com relação a empresa **Monet Empreendimentos Imobiliários Ltda**, com base no documento de fl. 94, os sócios são Valdemir Paulo Pereira Monteiro e Roberto Paulo Pereira Monteiro, porém **administrado por Luiz Antônio Nonohay**, por meio de mandato.

Quando da audiência de instrução, **Roberto Guedes de Nonohay**, filho de Luiz e sócio das empresas **Monet, Liber e Lantur** (fls. 253/256) prestou o seguinte depoimento:

fl. 254 - J: O seu pai depois que fechou a Projex qual foi a atividade dele? D: Ele continua como engenheiro civil.

J: E sem prestar serviço? D: Ele presta serviço de responsabilidade técnica, ele constrói, ele faz algumas reformas, constrói algumas lojas, ele basicamente voltou.

J: Inclusive para as suas empresas? D: Também.

J: E o senhor contratava ele de que forma para prestar serviço para as suas três empresas? D: Eu contratava ele como uma pessoa com experiência no ramo.



J: Mas era um contrato formal? D: Não, não teve contrato formal.

No depoimento de Guilherme Guedes de Nonoay – fls. 256V/258, prestou o seguinte depoimento:

J: Então por algum tempo a Projex que é a massa falida e a Lantur estiveram ativas na mesma época? D: Sim.

J: Elas chegaram a dividir o mesmo local, a mesma sede?

D: Me parece que no início, no período que eu estava administrando ela não.

J: Consta aqui também que o seu pai continuou prestando serviços ou prestou serviços para a Lantur por algum período, o senhor conforma isso? D: Sim.

J: Inclusive com uma procuração outorgada pela empresa?

D: Sim.

J: O senhor lembra quem outorgou a procuração da empresa, se foi o senhor? D: Eu.

No depoimento pessoal de Luiz Antônio Nonohay às fls. 260/265, foi declarado o quanto segue:

J: O senhor continuou trabalhando para a Lantur depois disso ou não trabalhou mais? D: Eu presto serviços como engenheiro civil.

J: De forma autônoma? D: Para todos.

J: Inclusive para a Lantur até hoje? D: Sim, atualmente que eu saiba não tem nenhuma a Lantur.

J: O senhor lembra qual foi o último trabalho que o senhor fez para a Lantur e quando foi? D: Acho que foi em 2004.

J: Para a Liber e para a Monet que são sociedades de propósito específico, que também pertence aos seus filhos e empreiteiros, ao seu filhos (sic) Roberto, não? D: Sim.

J: O senhor prestou algum serviço? D: Só na parte de consultoria de engenheiro.

J: O senhor tinha uma procuração também pela Lantur outorgada pelo seu filho, pelo Guilherme, não? D: Sim.

J: Então o senhor de uma parte era procurador e de outra parte era prestador de serviço, um free-lancer? D: Sim, na verdade sim.

J: E essa procuração qual era o objetivo, já que o senhor



prestava serviço na área de engenharia, consultoria na área de engenharia, por que essa procuração também outorgada pela empresa? D: Isso era mais para facilitar o serviço, porque eu tinha e primeiro na época o Guilherme tinha recém voltado do exterior e eu conhecia os fornecedores, e os fornecedores que eu sempre indiquei são os que sempre trabalharam comigo a vida inteira, desde 1968.

Vislumbra-se através dos depoimentos pessoais dos réus, a expressiva ligação entre eles e as empresas, em flagrante formação de grupo econômico, o que se mostra inegável.

No tocante ao réu **Roberto Guedes de Nonohay**, ele consta como sócio da **Monet** e também sócio majoritário, detentor de 99% das cotas sociais da empresa **Liber** – Empreendimento Imobiliário Ltda (fls. 99/104 dos autos de nº 1.12.0000554-7), constituída em 01.12.2009, com objeto social específico era de incorporação, construção e comercialização das unidades autônomas do Edifício Solar Liberdade, a ser construído em Porto Alegre, na Rua Liberdade, nº 577. Contudo, no recibo de reserva de compra e venda deste imóvel (15.02.2008 – fl. 310), quem figura como construtora é a empresa **Lantur (administrada pelo pai Luiz Antônio)**.

Já o contrato social datado de 24.08.2001, da empresa **Monet – Empreendimentos Imobiliários Ltda**, às fls. 228/231 dos autos de nº 1.12.0000554-7, observa-se que os sócios, curiosamente, são a empresa Lantur (administrado por Luiz Antônio) e Luiz Stein, com objeto social específico compreendendo a incorporação e a comercialização de futuras unidades autônomas do imóvel de matrícula de nº 103.693.

Portanto, do acima ponderado, tem-se que as empresas **Projex, Lantur, Monet e Liber** eram administradas pela mesma família, figurando como administrador de fato **Luiz Antônio Nonohay**, pai dos demais sócios, porque quando da decretação de quebra da empresa Projex, em 20.07.2006, **Luiz Antônio Nonohay**, através de mandatos ou de forma



informal, representava tanto a Lantur, Monet e Liber, consoante depoimentos pessoais (fl. 254/265). Dessa foram, verificada a formação de grupo econômico, através das empresas de uma mesma família e sob a direção de **Luiz Antônio Nonohay**.

E, mais, a empresa Projex parou de exercer suas atividades dando lugar as demais empresas familiares, do mesmo grupo econômico, transferindo para estas outras toda a movimentação financeira, em flagrante prejuízo da falida que deixou de gerar riqueza.

Com relação a sócia **Liana Regina Guedes** não se verifica sua participação e qualquer responsabilidade, pois apenas fez parte do quadro societário da **Projex**, em **03.07.1995**, na qualidade de sócia, com 9.000 cotas, sendo que, em **11.06.2004**, a administração da sociedade ficou ao encargo exclusivamente do sócio Luiz. E com relação a empresa **Lantur Administração de Hotéis e Turismo Ltda**, fez parte do quadro societário, em 12.11.1990, cujo objeto à época era relacionado ao turismo e atividades afins. Portanto, não vislumbro responsabilidades a serem atribuídas à Liana.

Portanto, mostra-se certa a participação e responsabilidade apenas dos réus **Luiz Antônio Nonohay e seus filhos Marcelo Guedes de Nonohay Guilherme Guedes de Nonohay e Roberto Guedes de Nonohay**.

Entendo que esse proceder deu causa para a derrocada econômica da falida, posto que praticaram atos manifestamente irregulares, contrários ao objetivo social da falida e à própria lei, sendo que incumbia aos réus comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo, consoante estabelece o art. 333, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiram.

Sobre a matéria, transcreve-se o enunciado nº 59 do CEJ1 a seguir transcrito:

¹ NEGRÃO, Theotônio, com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa, Código Civil e legislação civil em vigor, 22ª edição atualizada até 13-01-2003. SP: Saraiva, 2003, p.180.



“Art. 990: 1. Enunciado 59 do CEJ: “Os sócios gestores e os administradores das empresas são responsáveis subsidiária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados de má gestão ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, conforme estabelecem os arts. 990, 1.009, 1.016, 1.017 e 1.091, todos do Código Civil”.

Assim, com exceção de Liana, a conduta dos demandados na condução dos negócios, de onde decorrem suas responsabilidades está caracterizada na culpa, ou seja, na imperícia e negligência com que administraram os negócios das empresas do mesmo grupo econômico. No agir dos demandados acabaram por anular a existência da falida, resultando na derrocada econômica desta, razão pela qual devem reparar os prejuízos causados aos credores da falida e a esta em virtude dos ilícitos civis e comerciais que praticaram na referida gestão. O dano e sua extensão, não se discute, bem como o nexo causal entre os atos praticados pelos agentes e o resultado, quer por ação como por omissão, justamente na forma descrita nos itens anteriores, consoante estabelecem os arts. 186 e 187, ambos do Código Civil.

Portanto, determinado os atos ilícitos realizados frente à administração da autora e a responsabilidade dos réus pela prática dos mesmos, tendo sido demonstrado este nexo causal à sociedade pela argumentação anteriormente expendida, resta apenas apontar o dano causado e a quantificação deste. Ora, com relação ao dano havido, as provas carreadas aos autos são indiscutíveis, contribuindo para quebra desta, bem como o resultando de ausência de patrimônio da mesma e sua desordem financeira.

A forma justa de ser reparado o dano causado é obrigar os demandados a satisfazerem a integralidade do passivo a descoberto e o montante relativo às restituições devidas, se houver, resultante de seus atos, reparação esta que entendo equânime, atendendo ao disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, razão pela qual arbitro a indenização a ser



satisfeita pelos réus no valor do passivo devido pela massa falida, acrescido do *quantum* devido a título de restituição, se houver, a ser apurado pelo contador judicial.

Com relação a forma de atualização, deverá ser utilizada a correção monetária pelo IGPM e os juros moratórios de 12% aa, com base no art. 406 do Código Civil combinado com o art.161, §1º, do CTN, dispositivos estes que autorizam a incidência imediata do índice precitado para a hipótese de moratórios, os quais deverão ter como termo inicial à data da quebra, ou seja, 20.07.2006, tendo em vista que reputo este marco como aquele no qual os prejuízos causados se consolidaram, tendo em vista a inatividade dos negócios da empresa falida, em prol das demais empresas do mesmo grupo econômico, antes mencionadas, bem como ausência de bens, associada a desorganização administrativa, contribuiu para a insolvabilidade da postulante, sendo que o fator de atualização a ser levado em conta é o IGP-M, o qual é o parâmetro utilizado para os débitos judiciais.

No tocante a ação de extensão dos efeitos da falência (autos de nº 1.12.0000554-74), em nosso ordenamento jurídico, a desconsideração da personalidade jurídica é regra especial, exceção à regra geral de distinção entre o patrimônio das empresas em relação a elas e seus sócios, cedendo frente a circunstâncias específicas, que se conhece como “disregard doctrine”, com previsão nos artigos 134 e 135 do CTN, artigo 28 do CDC e artigo 50 do CCB, uma vez verificados requisitos, como exemplo, abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, dissolução irregular da sociedade, fraude à execução, falência, inexistência de bens para garantir dívida.

Importante ressaltar que, para o acolhimento da pretensão, se faz necessário a demonstração dos pressupostos inerentes, como a prova da existência de grupo econômico, da confusão patrimonial, da identidade de sócios, e a vinculação das atividades. Não menos importante é o fato de que



tais circunstâncias não se provam com documentos que, especificamente e expressamente, estabeleçam que as empresas constituem um grupo econômico. Isto significa que tal liame há que ser concluído a partir de ações, detalhes, posturas, que no confronto, induzam pela existência de um mesmo grupo econômico.

Não se pode querer que a prova seja expressa neste sentido, e que pese, na hipótese em comento, entendo que há prova suficiente a demonstrar que todas as empresas réis e a falida estão inter-relacionadas, em flagrante grupo econômico, como amplamente explanado, haja vista que as sociedades atuaram no mesmo ramo de atividade, utilizando-se da tecnologia e experiência dos empregados da falida. Somado ao fato de que não houve localização de bens em nome da falida. A prova oral produzida coaduna com a documental trazida, no sentido de que as empresas criadas, na verdade era administrada pelo pai dos sócios – Luiz Antônio.

Então, se verifica sérios indicativos da existência de confusão de patrimônio, o que possibilita concluir pela presença de fortes indícios de que a falida e as réis fazem parte de um mesmo grupo, e certo que o controle absoluto era do sócio Luiz Antônio.

E, temos que a falida diante deste relato, não se vislumbra pela existência de elemento de independência e autonomia econômica e patrimonial entre elas. Então tudo esta a indicar o mesmo grupo econômico, este é o contexto fático.

Flagrante que a estrutura societária, que a divisão foi operada apenas sob o aspecto meramente formal, onde a confusão patrimonial destina-se a manter o falido à testa da atividade, funcionando como uma veiculação de fraude.

Assim, mesmo que formalmente distintas, a confusão patrimonial, que importa na continuidade do exercício empresarial da falida, impõe a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.



A esse respeito são os ensinamentos da jurista Elizabeth Cristina[1] <[http://webmail.tjrs.gov.br/exchange/lhsilva/Caixa de entrada/Ação de responsabilidade do Strassburger.EML/](http://webmail.tjrs.gov.br/exchange/lhsilva/Caixa%20de%20entrada/Ação%20de%20responsabilidade%20do%20Strassburger.EML/)> ao comentar as lições de Fábio Konder Comparato dizendo que:

Nesse diapasão, explica que o reconhecimento da desconsideração se faz em função do controle societário que segundo ele é de primordial importância, e que se sobrepõe à consideração da pessoa jurídica como ser autônomo em relação aos membros que a compõem. E, por esse motivo, segundo o citado autor, “uma larga corrente teórica e jurisprudencial tem buscado justificar o efeito da desconsideração utilizando as noções de abuso de direito e fraude a lei” (o que deixaria várias questões acerca do assunto sem explicação, como por exemplo, a desconsideração em favor ou benefício do controlador). Ainda segundo Comparato, “a boa ou má-fé do controlador exerce, de fato, uma influência preponderante sobre os julgamentos nessa matéria, como se reconhece, mesmo no direito norte-americano”. Para o referido autor, o “verdadeiro critério” (para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica) parece “ligado à interpretação funcional do instituto, decisiva nesta matéria” (sendo a desconsideração encarada aqui como um desvio de função ou disfunção – resultante, inegável, na maioria das vezes, de abuso ou fraude-, mas que nem sempre constitui ato ilícito, daí que não sejam passíveis de invalidade, mas ineficácia).

Outrossim, há que se preservar o interesse público evidenciado na ‘pars conditio creditorum’. E, no caso, para que isso se opere, imperioso a extensão dos efeitos da falência, garantindo o concurso universal, eis que assim, virá à massa os bens que pertencem à empresa - do mesmo grupo econômico.

Nessa linha é a jurisprudência, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA QUEBRA A EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS LEGAIS. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. Aplica-se o instituto da desconsideração da personalidade jurídica na hipótese de serem atendidos os requisitos necessários para a sua concessão, visto que se trata de medida de cunho excepcional, estando atrelada à caracterização do desvio de finalidade da pessoa jurídica ou pela confusão patrimonial, a teor do que estabelece o art. 50 do Código Civil. 2. Entretanto, quando é



*utilizada a pessoa jurídica para prática de ato ou negócio jurídico, o qual caracteriza, em tese, conduta ilícita de seu sócio ou administrador para obtenção de ganho indevido, com o conseqüente prejuízo daquele que contratou com a empresa ou de terceiro, é que se pode aplicar a teoria da desconsideração, desde que não possa haver imputação direta de responsabilidade àquele que atua na condição de sócio controlador ou de representante da sociedade empresária. 3. **No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores para a manutenção da medida concedida em primeiro grau, consubstanciados, em princípio, na prática de ato fraudulento, entre as empresas do grupo econômico, que teria resultado no esvaziamento da ENGEMAQ e transferência de bens, inclusive imateriais, a outras empresas do grupo, administradas pelos mesmos administradores da falida. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70053103164, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 26/06/2013)***

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação de Responsabilidade de nº 1.12.0000491-5, sob o rito ordinário, que a **Massa Falida Projex e Execução de Obras Civis Ltda**, move contra os réus - **Guilherme Guedes de Nonohay, Liana Regina Guedes de Nonohay, Luiz Antonio Foernges de Nonohay, Marcelo Guedes de Nonohay e Roberto Guedes de Nonohay**, já qualificados, condenando-os, **com exceção da sócia Liana Regina Guedes de Nonohay**, conforme fundamentação retro, a ressarcirem os prejuízos causados à falida e descritos na exordial, a serem apurados pelo Sr. Contador Judicial, nos termos da fundamentação, salientando que o referido *quantum* deverá ser atualização monetariamente pelos índices do IGP-M e incidir juros de mora de 12% aa, a partir 20.07.2006.

Ainda, condeno os réus, proporcionalmente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00, a ser corrigido a partir desta data, atendendo ao disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a Ação de Extensão do Decreto Falencial de nº 1.12.0000554-7, pela **desconsideração da**



personalidade jurídica das empresas rés **Lantur Construções e Incorporações Ltda, Liber Empreendimento Imobiliário Ltda e Monet Empreendimentos Imobiliários** e, por consequência, estendo os efeitos da falência da **Projex e Execução de Obras Civis Ltda**, determinando o seguinte:

a) mantenho o administrador judicial já nomeado, o qual deverá atender ao disposto no art. 99, IX, da Lei 11.101/05;

b) fixo o termo legal a data de **19.06.2003**, ou seja, o mesmo fixado na sentença de fls. 253/254 dos autos da falência da Projex (nº 1.05.0334529-0), na forma do art. 99, II, da nova Lei de Falências.

c) intinem-se os sócios das Falidas para que cumpram o disposto no art. 99, III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco dias, apresentando a relação de credores, bem como atendam o disposto no art. 104 do diploma legal precitado, sob pena de responderem por delito de desobediência.

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, §1º, c/c art. 99, IV, ambos da Lei 11.101/05, que devem apresentar, diretamente ao administrador judicial nomeado, sendo que este deve apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

e) as execuções existentes contra as devedoras deverão ficar suspensas, inclusive às atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras.

f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei



11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, a Fazenda Pública e o Tribunal do Trabalho da 4ª Região.

g) arrecadem-se os bens da empresa falida, mantendo-se esta fechada, caso não haja a possibilidade de efetuar o inventário e a avaliação dos bens com a mesma em funcionamento, não sendo possível, proceda-se a lacração desta, a teor do que estabelece o art. 109 da Lei 11.101/05.

h) oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nestas, na forma do art. 121 da LRF.

i) ainda, determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida, pelo prazo a que alude o art. 82, §1º, da LRF, consubstanciado no poder geral de cautela, no interesse da efetividade da jurisdição, em proteção aos interesses dos credores, evitando-se fruste eventual medida na hipótese de responsabilidade, oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art. 99, inc. VII, do mesmo diploma legal.

j) mantenho a nomeação do mesmo Perito e Leiloeiro, o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, atendendo para o disposto no art. 140 da Lei de Quebras.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 09 de julho de 2013.

Eliziana da Silveira Perez,
Juíza de Direito